



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10203-13

Exercício Financeiro de 2012

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: **Gilvando Almeida dos Santos**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilvando Almeida dos Santos, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 17 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 10.203/13.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício nº 45/2013 (fls. 01), o Edital de Disponibilidade Pública nº 02/2013 (fls. 03), o Edital nº 003/2013 (fls. 04), o documento de fls. 05, a “Declaração” (fls. 06), a “Certidão de Envio para Publicação” (fls. 07 e 08), o comprovante de publicação do Edital nº 003/2013 (fls. 09 e 10) e os documentos de fls. 345 e 346 indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 294 a 317) e o Pronunciamento Técnico (fls. 320 a 331) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 157/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 e 18 de agosto de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.951/13 (fls. 336 a 343), acompanhado dos documentos de fls. 344 a 498, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Brejões, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 294 a 317), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, abstendo-se a relatoria de imputar ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores pagos em virtude da sua insignificância (R\$21,18);
- d) realização de despesas imoderadas com a contratação de assessorias jurídica e contábil, em inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade;
- e) realização de despesas imoderadas com a aquisição de combustíveis, em inobservância aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 858/2012 fixou a despesa da Câmara Municipal de Brejões em R\$1.879.346,30.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do Decreto Executivo nº 42/2012 (fls. 11 a 20), foram anuladas dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Brejões no montante de R\$984.269,93, reduzindo a despesa fixada para R\$895.076,37.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Através da Portaria nº 18-A/2012 (fls. 21 e 22), foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$50.000,00.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo apresentada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal de Brejões, a título de duodécimos, a importância de R\$895.382,40, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2012 registram para as consignações/retenções o montante de R\$113.629,38, não remanescendo obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal de Brejões foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$30.580,00, equivalente a 4,38% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (ART. 42, DA LRF)

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$895.076,37, não havendo a inscrição de valores em restos a pagar, em cumprimento ao estabelecido no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 75) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2012, estando assinado pelos membros da Comissão designados pela Portaria

nº 33/2012 (fls. 76), em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos (fls. 85 e 88) os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal de Brejões, correspondentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013, com a conciliação bancária demonstrando saldo zero, compatível com o valor registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos (fls. 29 a 31) o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Brejões, totalizando R\$116.833,32, sem identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em inobservância ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$895.382,40.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$895.076,37, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 51,23% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$399.767,58, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 812/2008 e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Brejões, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9.4 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.270/08



Constam dos autos (fls. 255 a 267) documentos relacionados à transmissão de governo, em cumprimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.270/08.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,95% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$607.896,06. A receita corrente líquida somou o montante de R\$22.847.730,53, resultando no percentual de 2,66%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$697.934,66, equivalente a 2,95% da receita corrente líquida de R\$23.693.381,60, constatando-se acréscimo de 0,29%, atribuído pelo gestor ao aumento do salário mínimo.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 286 a 292) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 206 a 225) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos (fls. 293) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

13.1 MULTA(S)

PROCESSO	MULTADO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
8.814/12	Gilvando Almeida dos Santos	20/01/2013	R\$1.500,00

13.2 RESSARCIMENTO(S)

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
8.814/12	Gilvando Almeida dos Santos	20/01/2013	R\$1.050,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 14) documentos relacionados à multa e ressarcimento sobreditos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do documento de fls. 14 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejões, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 10.203/13, de responsabilidade do Sr. Gilvando Almeida dos Santos, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.).

Notificar o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal de Brejões, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da cominação imposta, promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de setembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.